

DE 20 de Novembro de 1992.

Estabelece proibição e pena para colocação de lucros (e indicações) de qualquer espécie em locais públicos.

O chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que estabelece o art. 54, item IV, da Lei Orgânica Municipal de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 10 - Fica rigorosamente proibida a colocação de lucros de qualquer espécie em locais públicos, fora dos locais destinados à tal fim.

Parágrafo único - A proibição referida no caput deste artigo, estende-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, residentes e estabelecidas ou não no Município, e bem como a órgãos públicos de qualquer esfera administrativa.

Art 20 - Qualquer pessoa é competente para denunciar a prática reprimida nesta lei, levando ao conhecimento do órgão público competente o fato, valendo-se para tanto de qualquer meio lícito de prova, inclusive por meio de testemunhas.

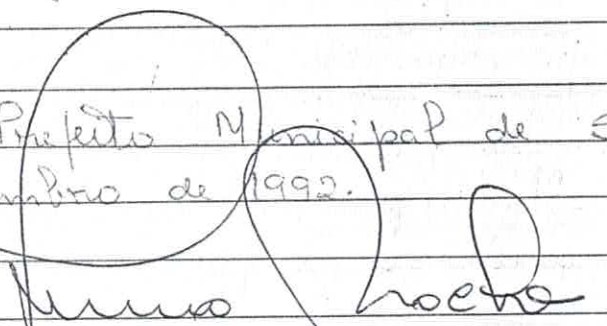
Art 30 - Ao infrator do disposto nesta lei será aplicada multa na primeira prática infracional, no valor correspondente a 1/2 (meio) salário Mínimo dobrando-se esta de valor a partir da reincidência plenamente comprovada.

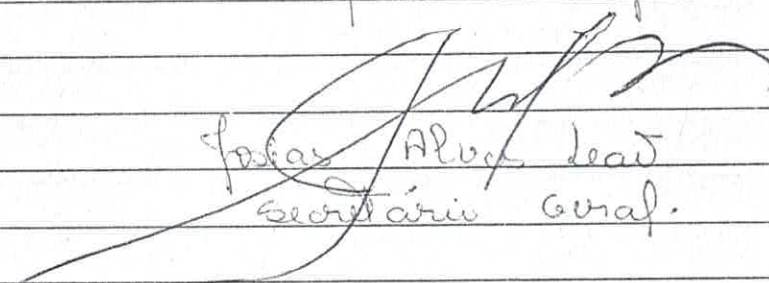
Art 40 - Os recursos decorrentes do disposto no artigo anterior serão revertidos em favor da Prefeitura Municipal, destinando-se os mesmos para custeio de serviços de varrição pública.

Art 50 - Compete ao Executivo Municipal, através da Divisão de Urbanismo e Meio Ambiente da Secretaria de Urbanismo, fiscalizar a execução desta lei, exercendo ainda o encargo previsto no art. 20.

Art 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, 20 de Novembro de 1992.


Lauro Rocha de Andrade
Prefeito Municipal.


Jozias Alves de Azevedo
Secretário Geral.